



Publicado em Placar

Em 14 / 08 / 93

*Boletim*

ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

*Renovado: Decreto nº 237, de 26.9.05*  
DECRETO Nº 55, DE 09 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre o sistema de Arrecadação de Receitas Municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto no art. 208 da Lei nº 145 de 20 de dezembro de 1991, que institui o código Tributário do Município,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º - O Sistema de Arrecadação Municipal compreende órgão arrecadador, documentos de controle e procedimentos.

Art. 2º - Integram o Sistema de Arrecadação Municipal:

- I - Arrecadação: Instituições Bancárias, pertencentes a rede oficial e/ou privada.
- II - Controle: coordenação de Arrecadação da Diretoria da Receita Tributária.
- III - Procedimento: Núcleo de Informática da Diretoria Especial de Informática.

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO ARRECADADOR

SEÇÃO I

DA REDE BANCARIA



ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**

- I - IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - ITBI - Imposto sobre Transmissões de Bens Imóveis;
- III - ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - IVVC - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- V - Taxas de Licença;
- VI - Contribuição de Melhoria.

§1º - O recolhimento de tributos efetuados fora do prazo, fica condicionado a visto, junto à Agência de Rendas do Município.

§2º - A aposição de visto no documento de arrecadação, condiciona a autoridade fazendária a conferir todos os campos do documento, no que se refere a exatidão do número de inscrição, código de atividade, especificação da receita, código de tributo, período de referência e prazo de vencimento, sob pena da responsabilidade pelos prejuízos que vier a causar ao erário municipal.

§3º - O estabelecimento bancário que arrecadar tributos municipais a que se refere o §1º do presente artigo, sem a aposição de visto da autoridade fazendária competente, ficará responsável pela reposição ao Tesouro Municipal da diferença a menos, inclusive os acréscimos legais.

§4º - As agências bancárias integrantes do sistema de arrecadação, diariamente, até às 12 horas, informarão à Coordenadoria da Arrecadação da Diretoria da Receita o total das receitas no dia anterior.

Art. 7º - É de responsabilidade dos estabelecimentos bancários:

I - O repasse ao Tesouro Municipal dos tributos arrecadados, dentro do prazo fixado no art. 12 deste Decreto.

II - A liquidação dos cheques que receber de contribuintes ou terceiros para quitação de impostos municipais.

III - A segurança da documentação até a sua entrega à Secretaria de Finanças e Administração.

IV - Receber e encaminhar ao órgão competente, qualquer documento de informação de natureza fiscal instituído ou que vier a ser adotado pela Secretaria de Finanças e Administração.

Parágrafo Único - O estabelecimento bancário é responsável pelo ressarcimento de diferenças provenientes do recolhimento de tributos com o valor inferior àquele registrado no documento de arrecadação.



121

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**

Art. 39 - A Rede Bancária que integra o sistema arrecadador é composta do banco designado agente do Tesouro Municipal e de outros estabelecimentos bancários autorizados.

Art. 49 - A autorização a bancos, para arrecadar tributos municipais, dar-se-á por ato do Secretário de Finanças e Administração, mediante solicitação do Banco interessado, instruído com os seguintes documentos:

- a) - prova de inscrição cadastral no município de Palmas;
- b) - quitação de tributos municipais;
- c) - números de identificação das máquinas de caixa, inclusive reservas;
- d) - código das agências;
- e) - nome do responsável pelo setor de Arrecadação do banco perante a Secretaria de Finanças e Administração;

§1º - A autorização de novas agências de bancos já autorizados far-se-á por despacho do Secretário de Finanças e Administração, mediante solicitação do banco interessado, instruído, apenas, com os dados de identificação das agências a serem incluídas, nos termos da alínea "c" e "d", deste artigo.

§2º - As agências bancárias só poderão arrecadar tributos municipais a partir da data que constar do comunicado de credenciamento, expedido pelo Secretário de Finanças e Administração, no qual se mencionará o código de identificação referente à agência autorizada a integrar o sistema de arrecadação.

§3º - O estabelecimento bancário, ao encaminhar o pedido de autorização, estará, tacitamente, concordando que a prestação de serviços à municipalidade será sem ônus, bem como se compromete a observar as disposições contidas neste decreto e outras emanadas da Secretaria de Finanças e Administração.

Art. 59 - Os estabelecimentos bancários autorizados a integrarem o sistema de arrecadação poderão ter seus atos autorizados suspensos ou revogados, quando ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 39 ou a requerimento do estabelecimento.

**SEÇÃO II**

**DOS ENCARGOS E RESPONSABILIDADES**

Art. 69 - Cabe às agências bancárias integrantes do sistema de Arrecadação Municipal o recolhimento dos tributos municipais, assim discriminados:



ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**  
SEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 80 - Os estabelecimentos bancários integrantes do sistema de Arrecadação Municipal são passíveis de sanções por descumprimento das normas relacionadas com a arrecadação dos Tributos Municipais.

Art. 81 - São penalidades aplicáveis:

- I - Advertência
- II - Multa
- III - Suspensão
- IV - Exclusão

§1º - Incorrerá em penalidade, a agência bancária que:

- I - reter receitas arrecadadas, total ou parcialmente, além dos prazos para o seu recolhimento;
- II - atrasar a entrega de documentos relativos à arrecadação;
- III - inobservar as normas disciplinadoras do Sistema de Arrecadação, inclusive outras emanadas da autoridade fazendária competente;
- IV - usar de fraude, dolo ou simulação no processo de arrecadação.

§2º - Na aplicação das penalidades, observar-se-á o seguinte:

- a) - Ocorrendo a hipótese do inciso I, ou qualquer outra que acarretar prejuízos, aplicar-se-á, sobre o valor omitido ou retido indevidamente, multa de 5% (cinco por cento), juros de 1% (um por cento) ao dia, sem prejuízo da correção nos termos que dispuser a legislação federal;
- b) no caso de reincidência, além da sanção do inciso anterior, aplicar-se-á a pena de suspensão;
- c) incorrendo em nova reincidência, além da multa, correção e juros, a agência bancária será aplicada a pena de exclusão do sistema de Arrecadação Municipal.

§3º - No caso dos incisos II e III do parágrafo anterior o estabelecimento bancário receberá a pena de advertência.

§4º - No caso de reincidência, aplicar-se-á, além da pena de advertência, multa de até 50 (cinquenta) UVFP.

§5º - No caso de uma nova reincidência, aplicar-se-á, além da multa de 100 (cem) UVFP, suspensão por 30 (trinta) dias;



123

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**

869 - Na hipótese constante do § 1º deste artigo e na reincidência de infração já penalizada por suspensão, aplicar-se-á pena de exclusão.

879 - A aplicação de penalidades referidas neste artigo, não exclui a responsabilidade civil e/ou penal cabível.

889 - A Diretoria da Receita cabe representar contra os estabelecimentos bancários por quaisquer descumprimentos das normas relativas ao sistema de arrecadação.

899 - As penalidades constantes do presente artigo, serão aplicadas pelo Secretário de Finanças e Administração.

**SEÇÃO IV**

**DOS DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO**

Art. 10 - os procedimentos a serem observados pelos órgãos referidos no Art. 2º deste Decreto, fazem parte dos manuais abaixo especificado, denominados Manuais do Sistema de Arrecadação, a saber:

- I - Manual do Sistema de Arrecadação Municipal - MSAM - expedido pela Secretaria de Finanças e Administração.
- II - Manual do Sistema de Produção, expedido pela Diretoria de Informática.

Art. 11 - São documentos adotados pelo sistema de arrecadação:

I - DAM (Modelo 1 e 2) - Documento de Arrecadação Municipal - será utilizado para recolhimento dos tributos municipais:

II - para controle de documentos:

a) TPR - Totalizador Parcial de Receitas - a ser preenchido pelas agências bancárias arrecadadoras, contendo, no máximo, 25 (vinte e cinco) DAM's;

b) BDR - Boletim Diário de Receitas - a ser preenchido diariamente pela agência bancária arrecadadora, inclusive quando não houver arrecadação e agregará toda a arrecadação do dia, discriminando as receitas e os valores recebidos, bem como a quantidade de DAM a ele relacionados;

c) BMF - Boletim de Movimentação Financeira - a ser preenchido pelas agências bancárias arrecadadoras, discriminando o total arrecadado e repassado ao Tesouro Municipal;

d) LTS - Lote de Taxas - a ser preenchido pelas agências arrecadadoras, englobando no final do dia, separadamente, um lote de espécie de taxas.

Art. 12 - O BMF - Boletim de Movimentação Financeira, será numerado em ordem cronológica sequencial.



124

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**

especificando mês e ano e enviado, acompanhado do DOC (Documentação de Compensação), comprovando o crédito ao Agente Financeiro do Tesouro Municipal, no prazo de Compensação.

Parágrafo único - No caso de recolhimento a menor, pela agência bancária arrecadadora, o BMF - Boletim de Movimentação Financeira complementar, deverá constar o número do omissor, identificando através de barra (/) "a" ou "b".

**CAPITULO III**

**DA REMESSA DE DOCUMENTOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 13 - Os documentos de Arrecadação Municipal - DAM's, os Totalizadores Parciais de Receitas - TPR's, os Lotes de Taxas - LTS, os Boletins Diários de Receitas - BDR's, e os outros documentos, serão encaminhados ao núcleo de Informática da Secretaria de Finanças e Administração, após a compensação das Receitas arrecadadas, de conformidade com o art. 12.

§1º - Poderá o Secretário de Finanças e Administração, no interesse e na conveniência da Administração, estabelecer outros prazos para a prestação de contas.

§2º - Havendo suspensão do expediente bancário, o numerário arrecadado ficará acumulado para o dia seguinte, desde que a prestação de contas seja feita separadamente.

§3º - As restituições de transferências feitas a maior, serão processadas, através de requerimento próprio ficando expressamente vedado a compensação com receitas arrecadadas posteriormente.

§4º - Anexo a documentação constante do "caput" deste artigo de (10)dez em (10)dez dias serão encaminhados os extratos bancários da conta a ser aberta junto as agências arrecadadoras com a denominação: Arrecadação de Tributos Municipais.

**CAPITULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14 - Os serviços prestado pela rede bancária na arrecadação de tributos municipais ficam sujeitos a controle auditagem da Secretaria de Finanças e Administração.

Art. 15 - Em decorrência deste Decreto, fica expressamente vedada a aplicação de assinaturas, carimbos ou quaisquer outros traços que impeçam a legibilidade da



125

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**

autenticação mecânica ou caracteres numéricos existentes no Documento de Arrecadação Municipal ou nos documentos de controle.


Art. 16 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Finanças e Administração.


Art. 17 - Ficam instituídos, passando a fazer parte integrante deste Decreto como anexos: I - Documentos de Arrecadação; II - Controle de Documentos e III - Código de Tributos.

Art. 18 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, aos 09 dias do mês de AGOSTO de 1993, ano 49 da Criação de Palmas.

  
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS  
Prefeito Municipal

  
ADJAIR DE LIMA E SILVA  
Secretário de Finanças e Administração